

Caderno 10

QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 52.752

Processo nº. 2007/50842-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 015/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA e o CBM/CEDEC.

Responsável: Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO – Prefeita à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-50.630,90 (cinquenta mil, seiscentos e trinta reais e noventa centavos) e aplicar à Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO – Prefeita à época, CPF nº 039.941.632-34, multa no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.753

Processo nº. 2007/50984-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 154/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPOF.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b, c, d” c/c arts. 62, 82 e 83, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2013, o que segue;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68 à devolução de R\$6.341,23 (seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), atualizada 26/05/2006 e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário, e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores mencionados deverão ser recolhidos no prazo

de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.754

Processo nº. 2007/51113-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 645/2006 firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DE ÓBIDOS e a SEDUC.

Responsável: Sr. MICHEL ANDRADE DOS SANTOS - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 61 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 4.388,70 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

ACÓRDÃO Nº. 52.755

Processo nº. 2007/52151-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 402/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$74.906,54 (setenta e quatro mil, novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e aplicar ao Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 227.181.092-20, a multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.756

Processo nº. 2007/54271-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 239/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56,

inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$10.124,80 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. JOSÉ JURACI LINHARES, Prefeito à época, CPF 166.095.142-91 e aplicar multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.757

Processo nº. 2011/51518-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 134/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEDUC.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c”, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, CPF nº. 082.547.612-72, ao pagamento da importância de R\$207.551,43 (duzentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizada a partir de 21/12/2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado e R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 73 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.758

Processo nº. 2006/51574-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 142/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, Prefeito à época.